



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.002896/2023-41**

Interessado: **CRISTINA CONNEL REVUELTA**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CRISTINA CONNELL REVUELTA, nacional da Espanha, contra multa aplicada em razão de permanência em território nacional além do prazo autorizado.
2. A interessada sustenta, em síntese, que: mantém união estável com cidadão brasileiro desde 2022; buscou regularização migratória com base em reunião familiar; enfrentou dificuldades burocráticas para obtenção de documentos exigidos; recebeu orientação de que não estaria irregular enquanto o processo estava em análise; e não teve intenção de permanecer irregular, requerendo, ao final, a extinção da multa.
3. Nos termos do art. 109 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), constitui infração administrativa a permanência no Brasil após o término do prazo de estada autorizado, sendo cabível a aplicação de multa diária enquanto perdurar a irregularidade. O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece em seus arts. 307 e seguintes que a infração por estada irregular possui natureza objetiva, decorrendo do simples fato da permanência além do prazo legal, independentemente da existência de dolo ou de justificativa subjetiva.
4. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o interessado ingressou regularmente no território nacional com prazo de estada determinado, tendo permanecido além do período autorizado, sem que houvesse registro de pedido de prorrogação junto à autoridade migratória competente antes do vencimento do prazo concedido.
5. Nos termos da legislação migratória vigente, compete ao estrangeiro observar o prazo concedido no momento do ingresso e adotar as medidas necessárias para sua regularização antes do vencimento, não sendo possível afastar a penalidade quando inexistente pedido formal de prorrogação.
6. No caso concreto, embora a interessada alegue tentativa de regularização com base em união estável e dificuldades na obtenção de documentos, tais circunstâncias não afastam a caracterização da infração, uma vez que não houve efetiva regularização migratória dentro do período de estada legal.
7. Ressalte-se que a Portaria Interministerial nº 12/2018 prevê a possibilidade de concessão de visto ou autorização de residência por reunião familiar, porém tal direito depende do cumprimento integral dos requisitos legais e da formalização perante a autoridade competente, não gerando, por si só, efeito suspensivo da irregularidade migratória.
8. Eventuais entraves administrativos ou dificuldades documentais não têm o condão de afastar a incidência da penalidade, pois a legislação vigente não prevê hipótese de exclusão da multa nessas situações. Da mesma forma, alegações de ausência de intenção ou boa-fé não descaracterizam a infração administrativa.
9. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo a interessada proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 01/06/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146372048&crc=769D9CC9](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146372048&crc=769D9CC9).  
Código verificador: **146372048** e Código CRC: **769D9CC9**.

---

Referência: Processo nº 08704.002896/2023-41

SEI nº 146372048